

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 393/82 (Proc. DRE-6-SUL nº 7286/81)
INTERESSADO : MARIA NATIVIDADE ALVES LEITE
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1544 /82 - CEPG - Aprov. em 6 / 1 0 / 8 2

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a vida escolar de Maria Natividade Alves Leite, nascida a 25/12/62, em Sertânia, Pernambuco, filha de Possidônio Leite da Silva e de Maria Alves Teixeira.

A interessada, procedente do Estado da Bahia, tem a seguinte situação a ser apreciada por este Colegiado:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1972	2ª	SPEI Escola "Engº Adozindo" (Bahia)	Aprovada
1973	3ª	SPEI Escola "Engº Adozindo" (Bahia)	Aprovada
1974	4ª	SPEI Escola "Engº Adozindo" (Bahia)	Aprovada
1975	5ª	SPEI Escola "Murilo Braga"	Aprovada
1977	6ª	SPEI Colégio "Paulo Afonso"	Matrícula cancelada
1979	7ª	EEPG do Jardim Promissão	Retida
1980	7ª	EEPG do Jardim Promissão	Promovida
1981	8ª	EEPG "Min. Francisco de Paula Q. Ribeiro"	Cursando à época do pedido de regularização

A aluna foi matriculada na 2ª série do 1º grau "mediante processo de avaliação pedagogicamente adequado, realizada na Escola "Engº Adozindo Magalhães de Oliveira" (fls. 8) .

2. APRECIÇÃO:

Conforme esclarecimentos prestados pela Direção da EEPG "Ministro Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro", antigamente denominada EEPG do Jardim Promissão, Maria Natividade Alves Leite deixou o Estado da Bahia no final do mês de setembro de 1977, quando cursava a 6ª série, por motivo de mu-

PROCESSO CEE Nº 393/82 PARECER CEE Nº 1544 /82 - 2 -

dança da família "sem ter tido tempo de retirar a documentação na escola". A mesma julgou que "por ter cursado até o final do 3º bimestre, com boas notas, o Conselho de Classe a promoveria, fato este que não ocorreu" (fls. 5) .

A fim de efetuar a matrícula, na então EEPG do Jardim Promissão, a interessada lançou mão de uma caderneta escolar que possuía e, à vista da mesma, a matrícula lhe foi concedida, ao mesmo tempo em que lhe era devolvida a caderneta, com a recomendação de que providenciasse seu histórico escolar, necessário à complementação de seu prontuário.

O histórico escolar da aluna, proveniente da Bahia, comprovando estudos feitos naquele Estado, foi emitido apenas em 24/09/81, sendo entregue na secretaria da EEPG do Jardim Promissão, em 29/09/81, quando então a irregularidade na vida escolar da interessada ficou evidenciada.

Entre a matrícula da aluna, na 7ª série, e a constatação da irregularidade, houve um hiato de 2 anos. Este fato foi atribuído "às dificuldades de comunicação entre a escola de origem e a recipiendária" (fls. 5) .

As ponderações da Sra. Supervisora de Ensino que exerce atividades junto à EETG "Ministro Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro" da 24ª DE, de Diadema, foram de molde a salientar os freqüentes casos de irregularidade na vida escolar de alunos oriundos de outros Estados da Federação, a "difícil e penosa situação do diretor de nossas escolas quando se defronta com um aluno não portador de documentação escolar e com idade condizente com a série pretendida", bem como a dificuldade de se impedir que as irregularidades ocorram "por mais rigoroso e persistente que seja o pessoal da secretaria da escola", pois considera que muitas vezes não é possível observar as exigências, quanto à documentação, em um prazo razoável, já que inúmeros fatores influem nas comunicações entre as escolas.

Considerando o desempenho da aluna, a Sra. Supervisora de Ensino pronunciou-se pela convalidação da matrícula da interessada, na 7ª série do 1º grau, em 1979, na então EEPG do Jardim Promissão, e dos demais atos escolares praticados pela mesma.

Em 1981, Maria Natividade Alves Leite freqüentava a 8ª série do 1º grau, com bom aproveitamento, conforme foi salientado (fls. 19 - Processo CEE 393/82) no âmbito da DE de Dia-

dema que encaminhou o expediente à supervisão de ensino a fim de, se possível, apurar responsabilidades. (fls. 19).

A manifestação do Supervisor, ao qual coube pronunciamento no caso, foi a seguinte:

"Na realidade, devido às dificuldades materiais em caso de transferência de alunos de outros Estados da Federação para São Paulo, quer quanto à comunicação entre escolas, quer quanto à expedição de documentação pela escola de origem e a habitual deficiência de recursos humanos nas escolas, fatos como esse são frequentes e de difícil apuração de responsável ou responsáveis.

Na análise do caso, o Supervisor de Ensino verificou que a aluna, em tela, possui desenvolvimento intelectual que permite o acompanhamento da 8ª série, razão pela qual se manifesta, s.m.j. pela regularização de sua matrícula na 7ª série do 1º grau e convalidação dos atos escolares posteriores praticados, cumprindo as exigências que, por certo, a sábia consideração do CEE fará."

Este CEE já se tem pronunciado em casos semelhantes, como nos Pareceres nºs 466/79 e 433/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de MARIA NATIVIDADE ALVES LEITE na 7ª série do 1º grau da EEPG do Jardim Promissão - Diadema - em 1979, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 15 de setembro de 1.982

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 15 de setembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente